



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

**ACÓRDÃO N.º 12.122
(09.03.2017)**

RECURSO ELEITORAL N.º 221-46.2016.6.02.0005	
RECORRENTE:	FACEBOOK BRASIL (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)
ADVOGADO:	CELSO DE FARIAS MONTEIRO – OAB/AL Nº 12.449-A
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER (PMN – PRB – PROS – PRP – PRTB – PSC – PT DO B – SB).
ADVOGADOS:	HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO – OAB/AL Nº 10.157 FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE – OAB/AL Nº 7.343
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

EMENTA:
ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. FACEBOOK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO PERFIL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO PERFIL. TÉRMINO DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por FACEBOOK BRASIL (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela coligação “A Mudança que o Povo Quer”, formada pelos partidos (PMN – PRB – PROS – PRP – PRTB – PSC – PT DO B – SB), e determinou a retirada do conteúdo impugnado, apontado na inicial, da rede mundial de computadores, em razão da publicação de pesquisa eleitoral irregular, sem, contudo, impor multa.

A representação foi proposta em face de Davi Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Viçosa/AL, em razão da divulgação de pesquisa irregular pelo perfil do Facebook denominado “VIÇOSA ONLINE”.

Em decisão liminar (fls. 13-14), antecipando os efeitos da tutela, a magistrada de primeiro grau determinou ao representado que retirasse da rede mundial de computadores a publicação referida na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como apresentasse resposta.

O representado Davi Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida contestou a ação sustentando, em síntese, sua flagrante ilegitimidade passiva, uma vez que a postagem não é de sua responsabilidade, nem de seu vice ou de qualquer integrante de sua equipe de campanha. Ademais, alegou inexistir elemento algum nos autos que demonstre que a postagem impugnada, divulgada por terceiro, contou com a concordância do representado, ou mesmo que contara com seu conhecimento prévio (fls. 21-25).

O membro do *Parquet* eleitoral de primeiro grau manifestou-se, em preliminar, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do representado Davi Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida. Por outro lado, opinou pelo parcial provimento da representação com a retirada da pesquisa irregular e criminosa do perfil do facebook “VIÇOSA ONLINE”, além do encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração do crime previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

O feito foi chamado à ordem para determinar a notificação do Facebook a cumprir ordem de retirada da rede mundial de computadores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da postagem impugnada, com a URL indicada na inicial (fl. 29).

O Facebook atravessou requerimento (fls. 37-42) externando a necessidade de que seja informada a URL respectiva do conteúdo específico a ser removido, sob pena de exclusão do perfil por inteiro da rede social (exclusão de usuário).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

A sentença combatida (fls. 53-54), reconheceu a impertinência do direcionamento da presente demanda em face do representado Davi Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida, eis que não poderia executar a ordem de retirada da publicação impugnada (ilegitimidade passiva *ad causum*), mas, por outro lado, reafirmou a incompatibilidade do conteúdo da postagem veiculada na página “VIÇOSA ONLINE” e determinou o endereçamento de novo ofício ao Facebook com determinação para retirada do indigitado conteúdo da rede mundial de computadores, sem indicar, contudo, a URL específica da postagem.

Em suas razões recursais (fls. 63-73), o recorrente sustenta que a determinação contida na sentença combatida é exagerada pois demanda a remoção definitiva do perfil do facebook, quando não indica a URL específica do conteúdo julgado indevido. Pugna, dessa forma, pela reforma da sentença para que seja declarada a perda superveniente do objeto da presente demanda em virtude do fim das eleições ou que a ordem de exclusão se limite à página específica.

A coligação recorrida não apresentou contrarrazões.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, já que passadas as eleições (fls. 84-85).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

VOTO

Submeto à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pelo FACEBOOK BRASIL em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular no Facebook e determinou a retirada do conteúdo impugnado, apontado na inicial, da rede mundial de computadores, sem, contudo, impor multa.

De início, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Inserem-se no rol de atribuições da Justiça Eleitoral exercer a fiscalização dos atos de campanha, durante o período eleitoral, no nítido intuito de garantir a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições, com a missão, inclusive, de coibir atos nocivos perpetrados e que tumultuem o pleito.

Pois bem, nesse cenário, registro que a questão trazida no presente recurso consiste, precipuamente, em saber se há utilidade na manutenção da determinação judicial para excluir, depois do período eleitoral, a página “VIÇOSA ONLINE” do Facebook, a qual divulgou pesquisa eleitoral irregular.

A Exma. Juíza Eleitoral da 5ª Zona julgou irregular a divulgação da pesquisa eleitoral e determinou ao Facebook a retirada do conteúdo impugnado, apontado na inicial, da rede mundial de computadores, mas o fez sem qualquer cominação de multa ou astreintes.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Cível Nº 700/2016 – GP/RE/AL/MDC (fls. 84-85), entendeu que somente caberia discussão acerca da permanência do interesse processual/recursal caso tivesse havido a cominação de multa ao recorrente, pelo que opinou pela declaração da perda superveniente de objeto.

É bem verdade que a jurisprudência do TSE (REspe nº 27988, de 5.5.2009; e Rp nº 1357, de 22.2.2007), em casos de propaganda eleitoral irregular, firmou entendimento de que o mérito de recursos pendentes de julgamento estaria plenamente prejudicados, *verbis*:

“transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular”.

Assim, preconiza a declaração da perda superveniente do objeto da demanda, por ausência de interesse processual das partes desses processos, conforme o precedente abaixo do TSE:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006). 2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(TSE - RCL: 427 PA, Relator: ANTONIO CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/10/2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006).

Desse modo, seguindo-se esse raciocínio, no caso em apreço, como não houve cominação de multa, esta, por óbvio, não poderia integrar o objeto do presente recurso, o que levaria à conclusão pela perda superveniente do objeto do recurso, por ausência de interesse processual. Entretanto, com a devida vênia, discordo do parecer ministerial, afinal, apresenta-se legítimo o interesse do recorrente em manter a página “VIÇOSA ONLINE” na rede mundial de computadores.

Analisando os autos, verifico que a sentença foi proferida em 2 de outubro de 2016 (dia da eleição), com publicação no DEJEAL em 5 de outubro de 2016, dando, portanto, conhecimento da decisão ao Facebook somente na quinta-feira, quando já passado o dia da votação. Além disso, o dispositivo da sentença combatida é genérico e deve ser interpretado de modo a não abarcar a exclusão da página em sua integralidade, mas, tão somente, do conteúdo irregular.

Ao meu sentir, a manutenção da determinação de exclusão do perfil por inteiro, de forma definitiva, depois do período eleitoral, parece não mais fazer sentido, devido à finalização dos atos de campanha política.

Ademais, a determinação encartada na sentença combatida, se me mostra nítido, também parece extrapolar o limite do razoável, quando impõe ao recorrente Facebook a obrigação de excluir o usuário da rede social e não apenas glosar a postagem questionada, contrariando firme entendimento do Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

Superior Eleitoral, conforme precedente abaixo, e inclusive disposição expressa do Marco Civil da Internet e Resolução do TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. (...)

5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.

6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expresso. (AgR - AC nº 1384-43/DF, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 17.8.2010).

Lei nº 12.965/2014 - Art. 19:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

Res. TSE nº 23.462/2015 (Art. 17, IV, b):
a inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página em que foi divulgada a ofensa **e com a perfeita identificação de seu endereço na Internet (URL).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

De mais a mais, a página “VIÇOSA ONLINE” consiste em canal informativo, um veículo de comunicação legítimo e útil. A exclusão da própria página só se justificaria se o móvel da sua criação fosse o ataque a determinado personagem político.

Nesse cenário, forçoso e inequívoco reconhecer que a exclusão da página “VIÇOSA ONLINE” da rede social Facebook (perfil impugnado), sob o argumento de veiculação de pesquisa eleitoral irregular, depois da realização do pleito eleitoral de 2016, perdeu o sentido.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto para afastar a determinação de exclusão do perfil “VIÇOSA ONLINE”.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-46.2016.6.02.0005

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 221-46.2016.6.02.0005

Prot. 32.350/2016

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 09/03/2017 (SESSÃO Nº 19/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para afastar a determinação de exclusão do perfil "VIÇOSA ONLINE", nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.122, de 9/3/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de março de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12122 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 44, em 10/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/03/2017.

LUCIANO APEL